

SENTENÇA

PROC Nº. 2646/2024

TAC

MAIA

Requerente: devidamente identificado nos autos.

Requerida: devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- O requerente tem direito à indemnização por danos que lhe tenham sido causados em resultado do cumprimento defeituoso de um contrato de prestação de serviços firmado com a requerida.

- Não constando do talão de entrega os danos reclamados terá de se aceitar que estes não existiam antes da lavagem e que foram diretamente causados por esta.

Cfr - Lei nº. 24/96 de 31/7, e CC no que respeita a responsabilidade contratual, cumprimento defeituoso e danos provocados.

- O pedido formulado

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no reembolso da quantia de 285,88 €, acrescida da quantia de 9,68 €, perfazendo a totalidade de 295,56 €

Com base nos seguintes fundamentos:

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
TEL. 229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- A reclamação (sumária)

Em 30/10/2024 o requerente entregou no estabelecimento comercial da requerida, sito na Maia shopping, um fato completo identificado nas fotos dos autos, de marca “ ”, com o valor comercial de 285,88 €, para efetuar lavagem a seco.

Aquando da entrega do fato ficaram registadas no talão várias ressalvas – cfr doc.

Em 1/11/24, o requerente ao levantar o fato verificou que para além das manchas ainda não terem sido devidamente removidas, o fato (calças) estavam queimadas, tendo sido causados danos irreparáveis.

Reclamou, no entanto, a requerida nunca assumiu a responsabilidade dos danos causados – doc 2

No talão de entrega emitido pela requerida não consta o dano causado, pois que não existia.

Face aos factos referidos no requerimento, o requerente necessitou de adquirir um novo fato exatamente igual. – docs 3 e 4

- Da citação

Devidamente citada a requerida apresentou contestação e fez-se representar em audiência arbitral.

- Da contestação (sumária)

Vem ainda impugnar todos os factos articulados na reclamação e que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto,

impugnando a documentação junta aos autos e terminando com a consequente absolvição do pedido formulado.

Assim, refere que,

As peças (casaco e calças) já foram entregues com marcas evidentes de uso e de queimado. Foram recebidas nos serviços da requerida em estado de usadas e foram verificadas e analisadas pela funcionária que as rececionou.

Cfr talão de entrega junto aos autos e arts 12º e 13º. da contestação.

Assim, as peças já se encontravam desgastadas, pelo que são peças desvalorizadas, quanto ao valor comercial, pelo que os tecidos já estavam comprometidos.

Aquando do processo de limpeza do fato foram usadas as técnicas mais adequadas e indicadas na etiqueta do fabricante, por forma a preservar os tecidos.

Inexiste assim qualquer responsabilidade da requerida.

A responsabilidade da limpeza correu pelo requerente, conforme consta do talão – cliente avisado, responsabilidade do cliente e sem garantia.

As faturas juntas não respeitam às peças que foram limpas pela requerida, respeitam a peças adquiridas posteriormente à data da limpeza, pelo que não existe prova relativa à data da compra das peças, nem do seu custo real.

Não é, pois possível apurar que as peças tinham apenas 12 meses de uso.

O requerente adquiriu as peças em separado, quando refere que não é possível adquirir as peças de forma autónoma e por isso peticiona o

pagamento das duas peças calças e casaco, tentando assim obter um fato a expensas da requerida.

Não se trata de um conjunto intitulado de “fato”, com um preço unitário e que não pode ser vendido em separado.

O valor atribuído pelo requerente é inerente a peças em estado de novas, sendo que as peças que foram limpas estavam usadas e desvalorizadas.

Ainda,

a existir algum dano este apenas se pode refletir nas calças, operando a competente desvalorização e devendo ser entregues à requerida.

- Da prova

- Testemunhal

casada e residente na mesma morada do requerente.

Veio esclarecer com total conhecimento de causa que o fato foi comprado novo, pela quantia aproximada de 400,00 € e que possui cerca de 1 ano de uso.

São clientes habituais da requerida.

O requerente reclamou dos danos e a requerida negou qualquer responsabilização afirmando que já eram pré-existentes à lavagem ou então poderia ser traça e que com a lavagem ficou agravado.

Ouvida a testemunha indicada pela requerida

funcionária da requerida, no estabelecimento comercial sito no Maia Shopping.

Não foi quem atendeu o requerente aquando da entrega do fato.

Não elaborou o talão de entrega.

Não inspecionou o fato aquando da entrega

O depoimento desta testemunha não trouxe qualquer elemento concreto e válido ao processo em causa, não ajudando no conhecimento de mérito da causa.

- Análise da prova

As peças foram entregues em conjunto e nas datas indicadas (entrega e recolha) – cfr talão junto.

O talão emitido apesar de conter imensas reservas, não menciona qualquer rasgão ou queimadura nas calças.

O dano é por demais evidente para não ser notado, nem mencionado no talão, se fosse pré-existente à lavagem.

As calças foram observadas em audiência arbitral.

- A legislação

Dispõe a LDC arts 3º. a 9º. e 12º. - **Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – estabelece** que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, bem como à proteção dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos patrimoniais e morais que resultem da ofensa dos seus direitos constitucionalmente consagrados. Ainda que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. - O consumidor tem direito à indemnização dos

danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Ao ter entregue o fato (casaco e calças) para limpeza na requerida, e esta, ao o ter aceite, firmou-se um contrato de prestação de serviços que tem de cumprir o estipulado na legislação indicada bem como no Código Civil, arts 562 e ss relativos ao cumprimento contratual e a indemnização pela não cumprimento ou cumprimento defeituoso, prevista nos arts 762 e ss do CC.

Dispõe o art 798 do CC que o devedor que falta ao cumprimento da sua obrigação, ou este cumprimento é defeituoso, torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor, sendo que cabe ao devedor afastar esta presunção (art 799º. do CC).

No caso em apreço, verifica-se e prova-se que após a limpeza, o fato apresenta-se com as desconformidades já indicadas, nas calças - rasgado e queimado (cfr fotos juntas)

Não restam dúvidas que os danos causados e existentes no fato deveu-se à lavagem efetuada pela “ ”, e nestes termos será esta requerida responsável pelos danos verificados e no montante destes.

Assim se decide.

Note-se que:

Apesar de ter sido referida na contestação a desvalorização das peças, em consequência do uso durante 12 meses, esta é omissa no que respeita à indicação de elementos necessários e essenciais para que eventualmente possa ser calculada.

Face ao exposto

Julga-se a reclamação procedente e, em consequência, condena-se a requerida no pagamento ao requerente da quantia de (285,88 € + 9,68€) 295,56 €, relativa aos danos existentes e verificados, bem como no custo da limpeza cobrado pela requerida.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Maia, 13 de fevereiro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro